

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.828/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157705-49
Impugnação: 40.010122911-29
Impugnante: Rita Cássia de Arruda Almeida
CPF: 395.508.341-15
Proc. S. Passivo: Giordanno Lawrence Braz de Queiroz
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatou-se a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEF/MG. **Infração caracterizada nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 6763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, I, Lei 6763/75.**

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Imputação de estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual, pelo que exigiu-se ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Entretanto, o Fisco não demonstrou como avaliou as mercadorias e alterou a acusação de estoque desacobertado para saída desacobertada quando alterou o crédito tributário. **Infração não caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 12/12/08, de que a Autuada deixou de recolher ICMS em decorrência de estoque de mercadoria desacobertado de documento fiscal, situação apurada junto a estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, trata o presente feito fiscal de constatação pelo Fisco de estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, situação apurada em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização procedeu ao levantamento quantitativo de mercadorias via Termo de Intimação e Declaração de Estoque de fls. 05/06.

Em seguida, o Fisco demonstra o crédito tributário, formalizado no mês de fevereiro de 2008, com a cobrança das parcelas de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multas Isoladas prevista no art. 54, inciso I e 55, inciso II da Lei 6763/75.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de dizer que emitia documentos fiscais em outro endereço, devendo ser o Auto de Infração considerado insubsistente, pois, a mercadoria estava acobertada de documentação fiscal.

Junta documentos e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 35/37, procede à reformulação do crédito tributário, com novo demonstrativo de fls. 38 e pede pela procedência parcial do lançamento.

Na verdade, o que se apura do presente trabalho fiscal é que boa parte das razões expostas pelo Fisco não merecem prosperar, senão veja-se.

Em primeiro lugar, de se considerar que o Fisco procedeu à avaliação da mercadoria encontrada no estabelecimento na importância de R\$ 5.854,25 sendo que, *data vênia*, não há, junto à peça inicial, qualquer documento que demonstre o valor arbitrado.

Ao que tudo indica, tal valor foi retirado das notas fiscais que o Fisco teve conhecimento no ato da lavratura do Auto de Infração, no entanto, nada leva à convicção de que o valor foi corretamente arbitrado.

Não obstante as considerações acima, outro ponto frágil no procedimento da fiscalização a ser apontado está na reformulação do crédito tributário, que resultou no demonstrativo de fls. 38 dos autos – Anexo 1.

No item 4 desta peça, o Fisco menciona *saídas desacobertas de documento fiscal*, sendo que a acusação inicial é de *estoque de mercadoria desacoberto de documento fiscal*.

Ora, com todo o respeito, não há que se falar em saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, a esta altura do procedimento, sob pena de tornar frágil todo o conjunto probante, conforme já enfatizado.

Assim, não há como aprovar as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, relativas à constatação de estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O que resta de sólido no presente trabalho fiscal, diga-se de passagem, é a cobrança da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso I da Lei 6763/75, por falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, que deve ser mantida.

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 54- As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I- por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGS.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, mantendo-se apenas a penalidade do art. 54, inciso I da Lei 67/63/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

CC/MG